



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 271/2018

Altera o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011. Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL da proposição.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR (A): Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 1947 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº271/2018, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual "Altera o art. 1º da Lei nº 9.383, de 19 de junho de 2011".

A proposição constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada, tem por escopo alterar o art. 1º da Lei nº 9.383/2011, que instituiu a Bolsa Desempenho Profissional.

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

"(...)

Considerando a causa excepcional para possível manutenção do pagamento da bolsa desempenho profissional, parece-nos digno e razoável que o Estado mantenha tal pagamento para os militares estaduais e servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária, que no exercício do trabalho a serviço do Estado sejam acometidos de incapacidade definitiva para as atividades operacionais e administrativas.

(...)"

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º, do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: *"A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema."*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual, uma vez que a ação nela consubstanciada busca proporcionar aos servidores que labutam na área da segurança pública, – militares estaduais, servidores civis da segurança pública e da administração penitenciária, em decorrência da atividade de alta periculosidade que os mesmos exercem, uma bolsa desempenho profissional como forma de compensação por parte do Governo para aqueles profissionais que no exercício do trabalho a serviço do Estado, forem acometidos de incapacidade definitiva ou parcial, incapacitantes para as atividades operacionais e administrativas, o que se demonstra razoável e humano, considerando que esses profissionais encontram-se em situações de vulnerabilidade maiores do que outras categorias.

Pelas razões acima esposadas, opino seguramente pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** da Medida Provisória nº 271/2018, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.


Dep. LINDOLFO PIRES
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** da **Medida Provisória nº 271/2018**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

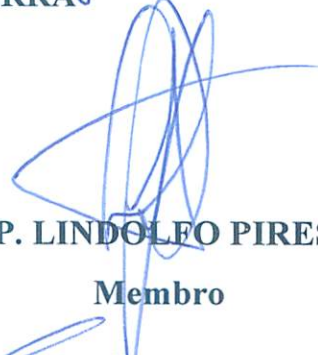
Apreciado pela Comissão
No dia 08/08/18


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

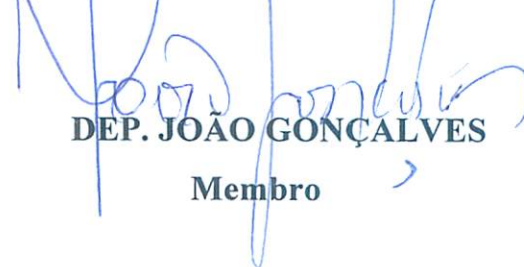
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro